

REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: A/058/04/487^a

Data: 25/04/2013

Relator: Paulo Roberto Fares

Assunto: Ratificação da Dispensa de Licitação nº AIS/TPA/6006/2013 e adjudicação ao Centro de Apoio à Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo – CEAP-FSP.

Com base na exposição de motivos contida no Relatório A/058/2013, apresentado pelo Senhor Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores, a Diretoria resolve:

- Ratificar a Dispensa de Licitação nº AIS/TPA/6006/2013, com fulcro no Artigo 24, Inciso XIII da Lei 8.666/93, nos termos do relatório e adjudicar a prestação de serviços especializados para definição de projeto, apoio em obtenção de licenças e autorizações, elaboração de especificação técnica, suporte técnico em processo de contratação de projeto executivo e acompanhamento da execução do processo de condicionamento, carregamento, transporte e destinação do lodo oriundo do sistema de tratamento das águas do canal pinheiros, depositado na caixa 1-B, ao Centro de Apoio à Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo – CEAP/FSP, pelo valor de R\$1.280.000,00 (hum milhão, duzentos e oitenta mil reais), base abril/2013, com pagamento em parcelas proporcionais, conforme condições estabelecidas no Contrato, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, onerando o Item Orçamentário: 02110E – Conta Razão 6161212210 – centro financeiro: TRATAMCPEMAE.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
25/04/2013

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: A/058/2013

Data: 25/04/2013/2013

Relator: Paulo Roberto Fares

Assunto: Ratificação da Dispensa de Licitação nº AIS/TPA/6006/2013 e adjudicação ao Centro de Apoio a Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo – CEAP-FSP.

I. HISTÓRICO

A Gerência do Departamento de Planejamento e Suporte Técnico emitiu a Requisição de Compras nº 10016477, para a prestação de serviços especializados para definição de projeto, apoio em obtenção de licenças e autorizações, elaboração de especificação técnica, suporte técnico em processo de contratação de projeto executivo e acompanhamento da execução do processo de condicionamento, carregamento, transporte e destinação do lodo oriundo do sistema de tratamento das águas do canal pinheiros, depositado na caixa 1-B, no valor de R\$1.280.000,00 (hum milhão, duzentos e oitenta mil reais) – base abril/2013, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, autorizada na Resolução de Diretoria nº T/052/06/485^a, de 12/04/2013.

Nos termos das Leis Federais nº 8.666/1993 e alterações, foi instaurado o processo nº AIS/TPA/6006/2013, na modalidade Dispensa de Licitação, com fulcro no Artigo 24, Inciso XIII da Lei 8.666/93, com o Centro de Apoio a Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo – CEAP-FSP.

A publicação do aviso de Dispensa de Licitação ocorreu no Jornal Diário Oficial do Estado de São Paulo, no dia 23/04/2013.

II. RELATÓRIO

A prestação de serviços especializados para definição de projeto, apoio em obtenção de licenças e autorizações, elaboração de especificação técnica, suporte técnico em processo de contratação de projeto executivo e acompanhamento da execução do processo de condicionamento, carregamento, transporte e destinação do lodo oriundo do sistema de tratamento das águas do canal pinheiros, depositado na caixa 1-B, será contratada mediante Dispensa de Licitação, de acordo com a legislação vigente e normas da EMAE, enquadrando-se no Artigo 24, Inciso XIII da Lei 8.666/93, conforme Parecer Jurídico nº PJ-51/13, de 20/03/2013, anexo 1.

O preço total da proposta é de R\$1.280.000,00 (hum milhão, duzentos e oitenta mil reais) – base abril/2013.



Conforme Nota Técnica, de 12/04/2013 emitida pelo Departamento de Planejamento e Suporte Técnico, anexo 2, o valor homem/hora para contratação desta prestação de serviço está compatível com o praticado no mercado.

O prazo total previsto para a execução dos trabalhos é de até 24 (vinte e quatro) meses.

Os pagamentos serão feitos de acordo com a cláusula terceira do contrato e o preço será reajustado conforme cláusula sexta.

III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, propõe-se a Diretoria:

- A ratificação do processo de Dispensa de Licitação nº AIS/TPA/6006/2013, com fulcro no Artigo 24, Inciso XIII da Lei 8.666/93, nos termos deste relatório e a adjudicação da prestação de serviços especializados para definição de projeto, apoio em obtenção de licenças e autorizações, elaboração de especificação técnica, suporte técnico em processo de contratação de projeto executivo e acompanhamento da execução do processo de condicionamento, carregamento, transporte e destinação do lodo oriundo do sistema de tratamento das águas do canal pinheiros, depositado na caixa 1-B, ao Centro de Apoio à Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo – CEAP/FSP, pelo valor de R\$1.280.000,00 (hum milhão, duzentos e oitenta mil reais), base abril/2013, com pagamento em parcelas proporcionais, conforme condições estabelecidas no Contrato, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, onerando o Item Orçamentário: 02110E – Conta Razão 6161212210 – centro financeiro: TRATAMCPEMAE.



Paulo Roberto Fares

Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores

ANEXO 1 DO RELATÓRIO À DIRETORIA

São Paulo, 20 de março de 2013.

À Divisão de Gestão Ambiental
Sr. Sebastião Deusdedite Dias Lopes

Ref.: Contratação direta do Centro de Apoio à Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo – CEAP por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93

Parecer nº PJ 51/13

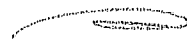
Prezados Senhores,

Consultam-nos V.S^{as}. acerca da possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, do Centro de Apoio à Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo – CEAP para prestação de serviços especializados de definição de projeto, apoio em obtenção de autorizações, elaboração de especificação técnica, suporte técnico em processo de contratação de projeto executivo e acompanhamento da execução do processo de condicionamento, carregamento, transporte e destinação do lodo, oriundo do sistema de tratamento das águas do Canal Pinheiros, depositados na Caixa de disposição final 1-B.

Nessa oportunidade, propõe a Divisão de Gestão Ambiental a contratação, pelas seguintes razões:

Solicitamos desse Departamento Jurídico a emissão de parecer sobre a viabilidade de contratação do Centro de Apoio a Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo – CEAP-FSP-USP, por dispensa de licitação.

A referida instituição prestou serviços à EMAE dentro do acordo judicial que estabeleceu prazo de 180 dias para o processo de desmobilização das instalações de flotação e de solução de destinação do lodo oriundo do tratamento das águas do canal do rio Pinheiros, dispostos na caixa 1-B do bota-fora da EMAE.



ANEXO 1 DO RELATÓRIO À DIRETORIA



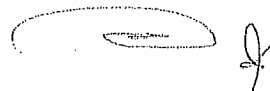
O trabalho é desenvolvido pelo CEAP, visou estudar soluções e técnicas de processamento, remoção e destinação do lodo dentro dos parâmetros ambientalmente seguros e considerando a melhor relação custo-benefício.

O relatório final desse trabalho, após diversas consultas de alternativas, avaliações, testes laboratoriais e melhor compreensão do problema concluiu que qualquer solução que seja adotada demandará um prazo de aproximadamente 2 (dois) anos.

Nesse sentido, a EMAE remeteu tais considerações ao Ministério Público propondo a prorrogação de prazo fundamentada nas conclusões do relatório final do CEAP. Após análise do pedido, o Ministério Público concordou com o pleito remetendo-o à homologação judicial. Referido acordo de prorrogação de prazo, foi homologado para a concessão de um prazo de dois anos para solução definitiva do problema.

Considerando a necessidade de definição por uma das tecnologias e condições técnicas de execução, a EMAE entende ser necessária uma nova participação do CEAP no sentido de:

- 1. Construir um edital que estabeleça os parâmetros técnicos necessários à contratação de uma tecnologia de processamento, remoção e destinação do referido lodo;*
- 2. Apoiar tecnicamente na aprovação do Plano de Trabalho e projeto junto aos órgãos competentes;*
- 3. Acompanhar, relatar e orientar todo o trabalho de campo da implantação do projeto; e*
- 4. Dirimir dúvidas de partes interessadas na questão do projeto, bem como atestar a qualidade dos serviços e o cumprimento dessa obrigação junto ao Ministério Público.*



ANEXO 1 DO RELATÓRIO À DIRETORIA



Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a contratação pela EMAE com terceiros para obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, devem ser precedidas de licitação, conforme o disposto no artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 2ª.

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (...)

Diante do disposto no mencionado artigo, denota-se que, ressalvadas as hipóteses previstas na referida Lei, a contratação da EMAE com terceiros deve ser realizada através de procedimento licitatório.

As ressalvas tratadas no dispositivo em questão referem-se aos artigos 24 e 25 dessa lei, os quais indicam, expressamente, as hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensável e inexigível, respectivamente.

Ocorre caso de inexigibilidade de licitação pública, em regra, quando verificada a ocorrência de (i) fornecedor exclusivo; (ii) contratação de serviços técnicos profissionais de natureza singular; (iii) contratação de serviços artísticos; (iv) contratação mediante credenciamento; e (v) contratação interadministrativa.

Já a dispensa apresenta-se pertinente aos casos em que é possível a realização da licitação pública, uma vez que a competição é viável, porém, tal procedimento imporia um sacrifício ou um gravame desnecessário ao interesse público, decorrente dos custos envolvidos no procedimento. Portanto, visando a evitar tal sacrifício ou gravame, o legislador autorizou o agente administrativo a não proceder à licitação pública em determinados casos, possibilitando a celebração do contrato administrativo de modo direto.

ANEXO 1 DO RELATÓRIO À DIRETORIA



Em suma, ao agente administrativo só é lícito dispensar a licitação diante de expressa autorização legal; ao legislador, por sua vez, só é lícito autorizar a dispensa de licitação pública diante de hipótese fática capaz de sacrificar o interesse público ou de impor-lhe gravame desmedido.

Desta feita, analisaremos a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (g.n.)

Ao analisar o dispositivo supratranscrito, extrai-se que os requisitos a serem atendidos pela instituição que se pretende contratar diretamente, em especial o Centro de Apoio à Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo – CEAP são os seguintes: (i) que a instituição esteja regularmente constituída de acordo com as leis brasileiras, (ii) que não possua fins lucrativos e (iii) que seja incumbida estatutariamente da pesquisa, ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que, em qualquer caso, detenha inquestionável reputação ético-profissional.

Segundo a definição do ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 14ª Edição, p. 327.

ANEXO 1 DO RELATÓRIO À DIRETORIA



A instituição corresponde a uma organização de recursos materiais e de esforços humanos que se autonomiza em face dos seus próprios fundadores, passando a gozar de um acentuado grau de independência. São exemplos clássicos de instituição o Estado, a Igreja, (...) fundações e assim por diante. Lembre-se que mesmo entidades de cunho lucrativo podem caracterizar-se como instituições.

A instituição nacional, conforme preleciona o referido jurista², deverá entender-se aquela estabelecida e constituída sob a lei brasileira.

Já no tocante a ausência de finalidade lucrativa, ensina³ que (...) a regra não exclui do benefício entidades que venham a apresentar circunstancialmente lucro. Ou seja, a questão não reside em obter lucro ou prejuízo, no plano dos fatos. Não se exige que somente sejam contratadas entidades deficitárias. O que se exclui é a contratação de entidades que, modeladas pelos princípios da iniciativa privada, sejam vocacionadas essencialmente para o lucro.

Por fim, quanto à finalidade social da instituição, esclarece⁴ que os fins buscados pela instituição, que permitem sua contratação direta, estão referidos genericamente no dispositivo legal, que deverá ser interpretado de modo amplo, o que não elimina uma delimitação segundo a concepção adotada e prevalente no momento em que ocorrer a contratação.

Pois bem. Da análise do estatuto do Centro de Apoio à Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo – CEAP depreende-se que referida instituição rege-se pelas leis brasileiras, não possuindo qualquer finalidade lucrativa.

² Idem, p. 326.

³ Idem, p. 327.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 14ª Edição, p. 326.

ANEXO 1 DO RELATÓRIO Á DIRETORIA



Nos termos do Estatuto Social que instrui a consulta, são objetivos do CEAP: (i) dar apoio técnico-científico e administrativo à Faculdade de Saúde pública da USP; (ii) promover atividades de ensino, pesquisa e extensão, na área de saúde pública.

Para consecução de seus objetivos, o CEAP poderá ainda: (i) firmar contratos, convênios, acordos com pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras; (ii) organizar e executar serviços de apoio às suas atividades; (iii) promover outras atividades que, a critério do Conselho Técnico-Administrativo, sejam de interesse para a realização de seis objetivos; (iv) elaborar, vender, distribuir e doar material didático relacionado com suas finalidades; (v) realizar simpósios, seminários, congressos, jornadas e outras atividades em território nacional e internacional relacionados com o cumprimento de suas atividades; e (vi) celebrar convênios ou contratos de prestação de serviço, com instituições privadas ou públicas.

Finalmente, ao par das obrigações acima identificadas, mister se faz que a proponente possua inquestionável reputação ético-profissional.

Como critério embasador do critério acima aludido, entendemos por bem lembrar os dizeres de MARÇAL JUSTEN FILHO⁵, segundo o qual *a exigência de 'inquestionável reputação ético-profissional' tem de ser enfocada com cautela. Deve ser inquestionável a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato.*

Neste particular, cumpre-nos destacar que, mediante a consulta no sítio⁶ da Faculdade de Saúde Pública do Estado de São Paulo, verificamos que o

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 14ª Edição, p. 327.

⁶ <http://www.fsp.usp.br>

ANEXO 1 DO RELATÓRIO À DIRETORIA



CEAP apoia os docentes da FSP/USP na gestão de programas e projetos por eles coordenados, nas áreas de ensino, pesquisa e extensão, em saúde pública e nutrição.

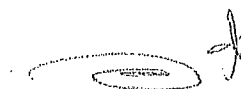
Logo, o CEAP/FSP é especialista no desenvolvimento de pesquisas e ações na área de Saúde Pública, atendendo ao requisito da capacitação técnica exigida para os estudos em comento.

No mais, constatada a possibilidade de contratação direta, cabe ressaltar a necessidade de se apurar se os preços apresentados pelo Centro de Apoio à Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo para a prestação dos serviços especificados na consulta são compatíveis com os praticados pelo mercado, mediante a comprovação por meio idôneo.

Por oportuno, importante trazer à colação os seguintes julgados do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"A contratação direta com fundamento no art. 24, XIII, da Lei de Licitações deve ocorrer quando houver nexo entre esse fundamento, a natureza da instituição contratada e o objeto ajustado, além da compatibilidade entre o preço pactuado e o preço de mercado. Os instrumentos contratuais devem explicar os preços a serem pagos pelos itens de serviços efetivamente executados, a fim de garantir que os mesmos sejam compatíveis com os preços de mercado." (Acórdão nº 50/2007, Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler)

"(...) quando da contratação direta com fulcro no inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações, atente para a necessidade de haver nexo entre a natureza da entidade e o objeto contratado, além de comprovada razoabilidade de preços, conforme reiterada jurisprudência desta Corte." (Acórdão nº 1.614/2003, Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti)



ANEXO 1 DO RELATÓRIO À DIRETORIA



Frise-se, ainda, a disposição da consagrada Súmula nº 250, do Tribunal de Contas da União - TCU, que assim dispõe: “A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”
(g.n.)

Portanto, as informações que instruem a consulta demonstram a existência do aludido nexos etiológico, consubstanciado no relatório susomencionado, emitido pela área responsável pela solicitação.

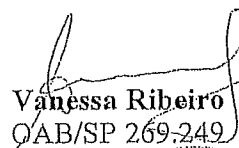
Todavia, ainda assim se faz necessário que V.S.^{as}. observem, naquilo que couber, as regras estabelecidas no artigo 26, *caput* e parágrafo único, da susomencionada legislação.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos cabível, s.m.j., a contratação do Centro de Apoio à Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo - CEAP, mediante a dispensa de procedimento licitatório, para prestação de serviços especializados de definição de projeto, apoio em obtenção de autorizações, elaboração de especificação técnica, suporte técnico em processo de contratação de projeto executivo e acompanhamento da execução do processo de condicionamento, carregamento, transporte e destinação do lodo, oriundo do sistema de tratamento das águas do Canal Pinheiros, depositados na Caixa 1-B.

É o parecer.

Atenciosamente,

De acordo.



Vanessa Ribeiro
QAB/SP 269.249

Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico

NOTA TÉCNICA

Contratação do CEAP para Orientação e Suporte durante os Serviços de Destinação Final do Lodo Acumulado na Bacia de Retenção do Sistema de Tratamento de Água do Canal Pinheiros

ANÁLISE DO PREÇO UNITÁRIO PROPOSTO

1. Motivação

O Ministério Público estabeleceu, em 11/3/13, junto ao Juízo de 1ª Instância da Capital, um prazo de 24 meses para a implantação da solução escolhida e destinação do material (publicação Caderno 3, DJSP, de 15/3/13).

Assim, tornou-se premente a necessidade de ações sobre o processo de destinação do material, envolvendo as técnicas e requisitos para a elaboração de edital para contratação da execução, bem como para o acompanhamento da remoção e destinação do lodo da caixa.

A EMAE, não possuindo tal expertise, optou por contratar o CEAP – Centro de Apoio à Faculdade de Saúde Pública da USP, entidade ouvida pela Ministério Público e reponsável pelo estudo de avaliação final de disposição dos lodos, também contratado pela EMAE em 2012, para que a acompanhasse em todas as atividades afetas ao processo, atribuindo melhor desempenho e credibilidade em seus resultados.

Sob um Termo de Referência elaborado pela EMAE, o CEAP apresentou proposta para execução, apontando um custo unitário R\$ 500,00/hora-homem para sua mão de obra profissional, para as 2.560 horas de serviço prevista ao longo de 24 (vinte e quatro) meses de duração.

É esse custo unitário que passa a ser analisado, em relação aos praticados no mercado.

2. Análise

A proposta estabelece o valor unitário de R\$ 500,00/hora homem, incluídos todos os encargos, tributos, adicionais e taxas de toda a ordem, conforme especifica o respectivo Termo de Referência.



A ABCE – Associação Brasileira de Consultores de Engenharia, indica em R\$ 290,05/hh a tarifa média para a categoria profissional de “consultor”, em base Julho/2000 (anexo).

Extraíndo desse valor a margem, atribuída em 10% pela mesma Associação, considerada a característica institucional do CEAP (entidade sem fins lucrativos), e atualizando-se para Abril/2013 pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor, da FIPE (107,03%), chegaremos a um valor unitário referencial de **R\$ 545,09/hh**, superior ao proposto pelo CEAP.

Esse valor, segundo a ABCE, inclui incidências relativas aos Encargos Sociais (85,94%), Tributos Diretos (19,26%, para a cidade de São Paulo, com ISS = 5%), e de 40%, no mínimo, para Despesas Indiretas e Administração.

Por outro lado, o Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia, aprovado na Assembléia Geral Ordinária de 10/4/12 do IBAP – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo, que orienta a valoração de serviços de profissionais especializados (peritos, assistentes técnicos, consultores etc), anexo, estabelece uma remuneração mínima recomendada de R\$ 250,00/hh, acrescida de 100% para profissionais com experiência superior a 20 (vinte) anos ou com notória especialização (Artigo 9º, parágrafo 1º e Artigo 14, item “a”).

Os profissionais do CEAP são especialistas renomados e com notória especialização sobre o objeto contratual, com experiência superior a 20 (vinte) anos em estudos sobre recursos hídricos, envolvendo modelagens e simulações matemáticas, mitigação de efluentes líquidos, planos diretores de saneamento, qualidade de água em reservatórios, entre outros.

Portanto, o valor referencial de **R\$ 500,00** resultante desse Regimento (R\$ 250,00 + 100% desse valor), estabelecido em 10/4/12, é compatível com apresentado hoje pelo CEAP.

3. Conclusão

Observados os valores unitários referenciados pelas fontes consultadas: ABCE (R\$ 545,09) e IBAPE (R\$ 500,00, em base 10/4/12), verifica-se que o preço unitário apresentado pelo CEAP (R\$ 500,00, em 12/4/13) é compatível com o praticado no mercado, vis a vis a reputação da instituição, expertises e qualificações dos profissionais.

Ressalte-se ainda que o preço unitário apresentado pelo CEAP para a mão de obra profissional, na presente proposta, é o mesmo proposto e praticado no contrato firmado



ANEXO 2 DO RELATÓRIO À DIRETORIA

com a EMAE, em 04/7/12 (AIS/TP/6003/01/2012), o qual também incluía todos os encargos, tributos, taxas e adicionais.

4. Anexos

- Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia, aprovado na Assembléia Geral Ordinária de 10/4/12 do IBAP – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo.
- ABCE – Tarifas Horárias de Consultoria, por Categoria Profissional.
- ABCE – Orçamentação: Cálculo do Fator K aplicável ao Salário/hora (Tarifa/hh).



Sergio R. Sertori
Gerente do Departamento de
Planejamento e Suporte Técnico
12/4/13